



DE PROCESSO CIVIL.5. O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INCORREU EM QUALQUER VÍCIO, UMA VEZ QUE O VOTO CONDUTOR DO JULGADO APRECIOU, FUNDAMENTADAMENTE, TODAS AS QUESTÕES NECESSÁRIAS À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, DANDO-LHES, CONTUDO, SOLUÇÃO JURÍDICA DIVERSA DA PRETENDIDA PELA PARTE EMBARGANTE. 6. A TESE APRESENTADA PELO EMBARGANTE CONSTITUI INOVAÇÃO RECURSAL, POIS NÃO FOI OPORTUNAMENTE ARGUIDA EM APELAÇÃO OU NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTERIORES, CONFIGURANDO PRECLUSÃO CONSUMATIVA, O QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA, AINDA QUE VERSE SOBRE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTE TRIBUNAL..7. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É PACÍFICA AO VEDAR A INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AINDA QUE RELATIVA A MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.V. DISPOSITIVO E TESE9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.TESE DE JULGAMENTO: "1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À INOVAÇÃO RECURSAL, SENDO INVÍAVEL A INTRODUÇÃO DE TESE NÃO SUSCITADA OPORTUNAMENTE. 2. A PRECLUSÃO CONSUMATIVA IMPIDE O CONHECIMENTO DE INSURGÊNCIA SOBRE QUESTÃO NÃO ARGUIDA NAS FASES RECURSAIS ANTERIORES."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, AGR NO HC 151.460/PR, REL. MIN. LUIZ ROBERTO BARROSO, J. 23/10/2015; STJ, AGRG NO HC 790.058/GO, REL. MIN. MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, J. 07/02/2023; STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1848528/PB, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, J. 28/03/2022. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, PARTE DESTE. FORTALEZA, DIA E HORÁRIO REGISTRADOS NO SISTEMA.TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVESPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVARELATORA . - Advs: Procuradoria Geral do Estado do Ceará - Defensoria Pública do Estado do Ceará

DESPACHOS - 2ª Câmara de Direito Público

DESPACHO

Nº 0621739-64.2025.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Estado do Ceará - Agravado: LEVI DE OLIVEIRA - Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso em exame com supedâneo no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e art. 76, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Expedientes necessários. Fortaleza, 10 de março de 2025. Des.^a TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora - Advs: Procuradoria Geral do Estado do Ceará - Rivelina Conceição de Oliveira - Defensoria Pública do Estado do Ceará

Nº 0622040-45.2024.8.06.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Fortaleza - Agravante: Estado do Ceará - Agravado: Juiz de Direito Relator da 3^a Turma Recursal do Estado do Ceará - Custos legis: Ministério Público Estadual - Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 365-372, para reconhecer a admissibilidade do Mandado de Segurança, a fim de dar prosseguimento ao feito. Decorrido in albis o prazo legal para interposição de eventuais recursos, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Expedientes necessários. Fortaleza, 07 de março de 2025 Des.^a TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora - Advs: Procuradoria Geral do Estado do Ceará

Nº 0622040-45.2024.8.06.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Fortaleza - Agravante: Estado do Ceará - Agravado: Juiz de Direito Relator da 3^a Turma Recursal do Estado do Ceará - Custos legis: Ministério Público Estadual - Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões ao presente recurso no prazo legal. Fortaleza, 23 de agosto de 2024 Des.^a TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora - Advs: Procuradoria Geral do Estado do Ceará

Nº 0622388-29.2025.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Aquiraz - Agravante: Maria Alicea Leite de Araujo - Agravado: Estado do Ceará - Agravado: Município de Aquiraz - Custos legis: Ministério Público Estadual - Diante do exposto, com supedâneo no art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil de 2015, e art. 76, inc. XIV, do Regimento Interno desta Corte, não concreto do recurso de agravo de instrumento por ofensa ao princípio da unicidade recursal. Publique-se. Intimem-se. Cumprase. Decorridos os prazos para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator - Advs: Manoel Leite de Freitas - Guilherme Marinho Soares (OAB: 18556/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará - Procuradoria Geral do Município de Aquiraz

Nº 0635538-14.2024.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Missão Velha - Agravante: Instituto Consulpam Consultoria Pública-Privada - Agravado: Joelmir Vessozi Carvalho - Agravado: Arnaldo dos Reis Marques - Agravado: Município de Missão Velha - Custos legis: Ministério Público Estadual - Ante o exposto, julgo, por perda superveniente de objeto, prejudicado o recurso em exame, tendo em vista a extinção da ação principal em primeira instância, com base no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e art. 76, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Expedientes necessários. Fortaleza, 07 de março de 2025 Des.^a TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora - Advs: Vanessa Alves Holanda (OAB: 41084/CE) - Joelmir Vessozi Carvalho (OAB: 69490/SC) - Arnaldo dos Reis Marques (OAB: 67602/SC) - Procuradoria Geral do Município de Missão Velha

Nº 0636616-43.2024.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: L. M. S. L., R. P. A. S. S. - Agravado: Município de Fortaleza - Custos legis: Ministério Público Estadual - Face ao exposto, considero PREJUDICADO o presente recurso pela superveniência de decisão prolatada pelo Juízo a quo, em obediência à regra escrita no artigo 485, VI combinado com art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil e o artigo 76, inciso XIV, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. Intimem-se as partes. Publique-se. Certifique-se o decurso dos prazos e, após arquivar-se, com a devida baixa e retirada do processo do acervo para fins de estatística. Fortaleza, data registrada pelo sistema DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Relatora - Advs: Jennifer Lima Castro (OAB: 50977/CE) - Procuradoria do Município de Fortaleza

PAUTA DE JULGAMENTO



**2ª Câmara Direito Público
PAUTA DE JULGAMENTO**

Número da Pauta: 413

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, NO DIA 2 DE ABRIL DE 2025, ÀS 14H:00 NA SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. OS SEGUINTE PROCESSOS INDICADOS PELOS RELATORES DESTE COLEGIADO. OS ADVOGADOS QUE ESTIVEREM APTOS A REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESTE SODALÍCIO, DEVEM REQUERER A INSCRIÇÃO ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE DO DIA ÚTIL ANTERIOR AO DA SESSÃO REQUERIDA, MEDIANTE EMAIL: ISMENIANA@TJCE.JUS.BR.

7 - 0130384-16.2017.8.06.0001/50000 - Agravo Interno Cível - Fortaleza/13ª Vara da Fazenda Pública. Agravante: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.. Advogado: Francisco Alexandre dos Santos Linhares (OAB: 15361/CE). Advogado: Gustavo Beviláqua Vasconcelos (OAB: 22128/CE). Advogada: Gabriella Lima Batista (OAB: 29499/CE). Advogado: Renan Cavalcante Araujo (OAB: 27930/CE). Advogado: Lucas Montenegro Figueiredo (OAB: 28492/CE). Agravado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES

8 - 0000446-60.2005.8.06.0171 - Apelação Cível - Tauá/1ª Vara da Comarca de Tauá. Apelante: Edyr Lincon Cavalcante Dias. Advogado: Rafael Mota Reis (OAB: 27985/CE). Apelante: Moacir de Sousa Soares. Advogado: José Gonçalves Lima (OAB: 5572/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

9 - 0638709-47.2022.8.06.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Crato/2ª Vara Cível da Comarca de Crato. Agravante: Real Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Zacharias Augusto do Amaral Vieira (OAB: 40855/CE). Agravado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Crato. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

10 - 0003073-89.2018.8.06.0071 - Apelação Cível - Crato/1ª Vara Cível da Comarca de Crato. Apelante: Adilio Júnior de Souza. Apelado: Fundação Universidade Regional do Cariri - Urca. Advogada: Carmen Lúcia Andrade Alencar Coelho (OAB: 16688/CE). Advogado: Marcelino Oliveira Santos (OAB: 8483/CE). Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES

11 - 0212965-44.2024.8.06.0001 - Apelação / Remessa Necessária - Fortaleza/3ª Vara da Infância e Juventude. Remetente: J. de D. da 3 V. de I. e da J. da C. de F.. Apelante: M. C. A. S. R. P. P. J. A.. Def. Públ: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: E. do C.. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

Total de processos a julgar: 11

Fortaleza, 17 de março de 2025.

ISMÊNIA NOGUEIRA ALENCAR BITENCOURT

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

3ª Câmara de Direito Público

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 3ª Câmara de Direito Público

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0000275-86.2018.8.06.0191/50000 - Embargos de Declaração Cível - Solonópole - Embargante: Companhia Energética do Ceará - ENEL - Embargada: Luzia Alves de Jesus Campos - Embargado: Município de Deputado Irapuan Pinheiro - Des. ELIZABETE SILVA PINHEIRO - PORTARIA 1550/2024 - Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO COM EFEITOS INFRINGENTES. - EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APPELACAO NÃO CONHECIDA POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. VERIFICADA PREMISSA EQUIVOCADA. EMBARGOS PROVIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA CONHECER DA APPELACAO E DAR-LHE PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL, APONTADO A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO DA 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TJ/CE QUE, POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO À LEGITIMIDADE PASSIVA DO EMBARGANTE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DA APPELACAO POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. APESAR DE NÃO TER HAVIDO QUALQUER OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO DA 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TJ/CE, ASSISTE RAZÃO À COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DO CEARÁ, QUANDO APONTA A NECESSIDADE DE SUA RETIFICAÇÃO NESTE AZO, UMA VEZ QUE A AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ARGUIDA EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO FOI AFASTADA PELO MAGISTRADO DE ORIGEM, INCORRENDO O ACÓRDÃO EM PREMISSA EQUIVOCADA AO NÃO CONHECER DO RECURSO. 3.1 EXCEPCIONALMENTE, CONTUDO, TAMBÉM SE ADMITE O USO DE TAL VIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PARA A CORREÇÃO DE PREMISSA EQUIVOCADA EM QUE SE ENCONTRE FUNDADO O DECISUM, COM AMPARO NOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E DA CELERIDADE (ART. 5º, LXXVIII, CF/88), PORQUE EVITA A REMESSA DOS AUTOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES,